



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Comissão de Elaboração Legislativa

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°

**Dispõe sobre a organização do
Ministério Público do Estado da
Paraíba.**

QUARTO BLOCO

**TÍTULO III
DA CARREIRA**

**CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA**

Art. 88. Integram a carreira do Ministério Público:

I - Na 1ª instância:

- a) os Promotores de Justiça Substitutos, iniciais de carreira;
- b) os Promotores de Justiça de 1ª entrância;
- c) os Promotores de Justiça de 2ª entrância;
- d) os Promotores de Justiça de 3ª entrância.

II - Na 2ª instância, os Procuradores de Justiça.

Parágrafo único. A 2ª entrância também será integrada por Promotores de Justiça Substitutos, os quais se classificam em ordem numérica ascendente.

**CAPÍTULO II
DO CONCURSO DE INGRESSO**

Art. 89. O ingresso na carreira do Ministério Público se dará no cargo de

Promotor de Justiça Substituto, mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, compreendendo aquelas a preambular, a escrita, a oral e a de prática de tribuna.

§ 1º. É obrigatória a abertura do concurso de ingresso quando o número de vagas exceder a um quinto dos cargos iniciais da carreira e, facultativamente, a juízo do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º. Verificada a existência das vagas, o Procurador-Geral de Justiça convocará o Conselho Superior do Ministério Público para elaboração do edital de abertura.

§ 3º. O concurso abrangerá as vagas existentes e as que ocorrerem durante o prazo de sua validade.

Art. 90. O programa do concurso versará sobre as seguintes matérias:

I - Principais:

- a) Direito Constitucional;
- b) Direito Penal;
- c) Direito Processual Penal;
- d) Direito Civil;
- e) Direito Processual Civil;
- f) Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos.

II - Complementares:

- a) Direito Administrativo;
- b) Direito Comercial;
- c) Direito Tributário;
- d) Medicina Legal;
- e) Direito Eleitoral;
- f) Lei Orgânica do Ministério Público;
- g) Lei de Organização Judiciária do Estado.

Art. 91. A Comissão do Concurso deverá ser constituída do Procurador-Geral de Justiça, que será o seu Presidente, de três membros indicados pelo Conselho Superior do Ministério Público e do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Paraíba, ou seu substituto legal.

§ 1º. A Comissão do Concurso funcionará ordinariamente na sede da Procuradoria-Geral de Justiça, sendo as suas decisões tomadas por maioria absoluta.

§ 2º. Não pode integrar a Comissão do Concurso, ou nele intervir, pessoa que tenha com candidato inscrito, em qualquer de suas fases, relação de parentesco até o terceiro grau, ou outra arrolada entre os impedimentos especificados na lei processual civil.

§ 3º. Nas hipóteses de impedimento e de suspeição nos termos da lei processual civil, o Procurador-Geral de Justiça será, sucessivamente, substituído pelo 2º Subprocurador-Geral de Justiça e por um Procurador de Justiça indicado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 92 - A inscrição preliminar para o concurso ficará aberta, durante quinze dias, com Edital publicado na íntegra no Diário da Justiça e, por extrato, três vezes em jornal de grande circulação no Estado da Paraíba.

§ 1º. O prazo de que trata este artigo terá início dez dias após a publicação do Edital no Diário da Justiça.

§ 2º. O Edital mencionará os requisitos exigidos para a inscrição definitiva, o número de vagas, as condições para o provimento do cargo, o programa de cada matéria, as modalidades de prova e a pontuação mínima exigida, os títulos suscetíveis de apresentação e os critérios de sua valoração, bem como outros esclarecimentos relativos ao concurso.

Art. 93 - A inscrição definitiva dar-se-á no prazo de quinze dias contados da publicação no Diário da Justiça da relação dos aprovados na prova preambular, na qual devem ser preenchidos todos os requisitos constantes do art. 94 desta Lei.

Parágrafo único. Não será deferida a inscrição do candidato aprovado na prova preambular que não apresentar a documentação exigida no Edital.

Art. 94. São requisitos para a inscrição definitiva no concurso de ingresso:

I - ser brasileiro; ,

II - possuir diploma de bacharel em Direito expedido por Faculdade oficial ou reconhecida no país;

III - comprovar o exercício profissional de atividade jurídica, na forma da lei, por no mínimo três anos;

IV - apresentar quitação ou isenção do serviço militar;

V - estar no gozo dos direitos políticos e quite com as obrigações eleitorais;

VI - possuir idoneidade moral e não registrar antecedentes criminais;

VII - gozar de higidez física e mental compatíveis com a função.

§ 1º. A comprovação da inexistência de antecedentes criminais será feita mediante certidões fornecidas pelas Justiças Estadual, Federal e Eleitoral e pelas polícias judiciárias estadual e federal de todas as localidades onde o candidato houver residido nos últimos cinco anos, podendo a Comissão do Concurso realizar investigações sobre a sua conduta.

§ 2º. No pedido de inscrição definitiva, o candidato indicará as localidades onde haja exercido qualquer atividade pública ou privada, bem como o período de permanência em cada uma delas.

Art. 95. Encerrado o processo de inscrição definitiva, será este submetido pelo Procurador-Geral de Justiça à apreciação do Conselho

Superior do Ministério Público, que decidirá sobre seu deferimento, publicando a relação dos candidatos.

Art. 96. O concurso constará das seguintes provas:

I - preambular, de caráter eliminatório, com duração de cinco horas, que constará de formulação de questões objetivas sobre as matérias principais e complementares previstas no artigo 90;

II - escrita, que será eliminatória e realizada em duas etapas, em dias sucessivos, sendo a primeira etapa com duração de quatro horas, destinada à elaboração de uma denúncia ou de uma petição inicial de ação civil pública, e a segunda, com a mesma duração, reservada a questões subjetivas sobre as matérias principais;

III – oral e pública, que será eliminatória e constará de argüição do candidato, por tempo não superior a dez minutos para cada examinador, sobre pontos das matérias principais do programa, sorteado no momento do exame;

IV - de prática de tribuna, pública e também eliminatória, que constará de sustentação oral, com duração de quinze minutos, sobre caso prático de julgamento em plenário de Tribunal do Júri.

§ 1º. Será selecionado na prova preambular número de candidatos correspondente a não mais que dez vezes o número de cargos iniciais da carreira, observada a necessidade de obtenção da nota mínima estabelecida no § 2º do art. 98 desta Lei.

§ 2º. Na prova preambular, havendo igualdade de notas dos candidatos concorrentes à última vaga a ser preenchida, considerar-se-ão selecionados todos os candidatos empatados.

§ 3º. O exame psicotécnico e o de saúde serão exigidos dos aprovados na prova oral, devendo ser realizados, respectivamente, por uma comissão de psicólogos e pelo serviço médico, ambos constituídos por servidores com atuação nos serviços auxiliares do Ministério Público, atendida a graduação específica.

§ 4º. Concluídos os exames referidos no parágrafo anterior, os candidatos serão submetidos a entrevista pela Comissão do Concurso.

Art. 97. Será, desde logo, eliminado do concurso o candidato que durante as provas se comunicar, de qualquer forma, com pessoas estranhas à Comissão de Concurso e aos fiscais ou fizer uso de notas, equipamentos e apontamentos não permitidos no regulamento do certame.

Art. 98. Serão atribuídas notas de zero a dez a cada uma das provas, obedecendo-se, quanto à apuração dos títulos, à regulamentação baixada pelo Conselho Superior do Ministério Público no Edital de abertura do concurso.

§ 1º. No julgamento das provas escrita, oral e de prática de tribuna, cada um dos membros da Comissão de Concurso atribuirá, separadamente, sua nota.

§ 2º. Considerar-se-á aprovado o candidato que obtiver nas provas escrita, oral e de prática de tribuna notas não inferiores a cinco, sendo classificatória a apuração dos títulos.

Art. 99. O Conselho Superior do Ministério Público apreciara a regularidade do concurso, e o homologará.

Art. 100. O prazo de validade do concurso é de dois anos, contado de sua homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, prorrogável por igual período, a critério do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o mencionado Conselho.

Art. 101. O Conselho Superior do Ministério Público, mesmo depois da classificação final, poderá, em decisão fundamentada, deixar de indicar à nomeação o candidato aprovado, se, a qualquer tempo, tomar conhecimento de ocorrências, fatos ou atos que desaconselhem o seu ingresso no Ministério Público, assegurado o contraditório e a ampla defesa, em procedimento sumário a ser concluído no prazo máximo de quinze dias.

CAPÍTULO III

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 102. Para tomar posse no cargo inicial da carreira e nos casos de provimento derivado, o empossando deverá prestar o seguinte compromisso: **“prometo bem e fielmente cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e as Leis, promovendo a defesa do povo, da ordem jurídica, do regime democrático, da ética e da justiça social”**.

Parágrafo único. Por ocasião da posse no cargo inicial da carreira, será exigida declaração de bens.

Art. 103. Os membros do Ministério Público somente passarão a exercer o respectivo cargo depois de prestarem compromisso e tomarem posse:

I - o Procurador-Geral de Justiça, perante o Governador do Estado, em sessão solene.

II - os Procuradores de Justiça, em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça;

III - os demais membros do Ministério Público, perante o Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Em caso de nomeação e nos demais casos de provimento, o prazo para posse é de trinta dias, contados da publicação do ato, prorrogável por igual período, a pedido do interessado e a juízo do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 104. - Decorrido o prazo para a posse, a não ocorrência dela importa em recusa à nomeação ou promoção.

§ 1º. Havendo recusa à nomeação, será nomeado o seguinte na ordem de

classificação.

§ 2º. Havendo recusa à promoção ou remoção por antiguidade, será promovido ou removido o segundo mais antigo.

§ 3º. Havendo recusa a promoção ou remoção por merecimento, será promovido ou removido um dos remanescentes da lista tríplice.

§ 4º. Havendo motivo superveniente que impeça a consumação da posse ou do exercício, em caso de promoção ou remoção, o Conselho Superior do Ministério Público expedirá novo edital para preenchimento da vaga.

Art. 105. O prazo para o início do exercício, em qualquer caso, é de quinze dias, contados da posse ou da data do ato de remoção, reversão, reintegração ou aproveitamento.

§ 1º. O decurso do prazo para início do exercício, sem que este se tenha verificado, importa:

I - em perda do cargo, nos casos de nomeação, reversão, reintegração, aproveitamento do membro do Ministério Público em disponibilidade e remoção compulsória;

II - em revogação do ato de promoção ou remoção.

§ 2º. Ocorrendo motivo justo, o membro do Ministério Público poderá requerer ao Procurador-Geral de Justiça prorrogação do prazo para o início do exercício que não poderá ser superior a quinze dias.

§ 3º. Em qualquer hipótese, o membro do Ministério Público é obrigado a comunicar ao Procurador-Geral de Justiça, no mesmo dia, por telegrama, *fac-símile*, *e-mail* ou por ofício com registro postal, o início do exercício no cargo.

Art. 106. - São considerados como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para vitaliciamento, os dias em que o membro do Ministério Público estiver afastado de suas funções em razão de:

I - licenças previstas nesta Lei;

II - férias;

III - disponibilidade remunerada, salvo se decorrente de punição;

IV - designação do Procurador-Geral de Justiça para exercício em função de confiança;

V - outras hipóteses definidas em lei.

Art. 107. O membro do Ministério Público em exercício de cargo comissionado ou função de confiança, quando afastado destes, deverá reassumir o exercício do seu cargo efetivo, no prazo de oito dias, contados da data do ato que determinar o seu desligamento ou fizer cessar o afastamento.

CAPÍTULO IV

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 108 - O membro do Ministério Público terá seu trabalho e sua conduta examinados pelos órgãos de Administração Superior do Ministério Público, a fim de que venha a ser confirmado ou não na carreira, depois de decorrido o prazo estabelecido na Constituição Federal para o seu vitaliciamento.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público em estágio probatório remeterá à Corregedoria-Geral cópia de seus trabalhos jurídicos e de outras peças que possam influir na avaliação do desempenho funcional.

Art. 109. O Corregedor-Geral do Ministério Público, decorrido o prazo do estágio, remeterá ao Conselho Superior, relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional do Promotor de Justiça, concluindo, fundamentadamente, pela sua confirmação ou não, com base nos seguintes requisitos:

I - idoneidade moral;

II - disciplina;

III - dedicação ao trabalho;

IV - eficiência no desempenho das funções.

§ 1º. Se a conclusão do relatório for desfavorável à confirmação, o Conselho Superior do Ministério Público ouvirá, no prazo de dez dias, o Promotor de Justiça interessado, que exercerá ampla defesa, podendo requerer provas.

§ 2º. Esgotado o prazo, com a defesa ou sem ela, e produzidas as provas requeridas, o Conselho Superior do Ministério Público, após sustentação oral facultada ao interessado pelo tempo de trinta minutos, decidirá pelo voto de dois terços de seus membros, excluído da votação o Corregedor-Geral.

§ 3º. Qualquer membro do Conselho Superior do Ministério Público poderá impugnar, por escrito e motivadamente, a proposta de confirmação contida no relatório do Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 4º. O prazo para impugnação será de quinze dias, a contar da apreciação do relatório pelo Conselho Superior do Ministério Público, aplicando-se, no que couber, os §§ 1º e 2º deste artigo, inclusive quanto à vedação do direito de voto ao impugnante.

§ 5º. O Conselho Superior do Ministério Público decidirá o procedimento de impugnação no prazo de sessenta dias e o Colégio de Procuradores decidirá eventual recurso no prazo de trinta dias.

Art. 110. - É vedado ao Promotor de Justiça não vitalício o exercício de cargo comissionado ou de função de confiança.